



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Processo n.º: 1.120.022
Natureza: Denúncia
Representante: Câmara Municipal de Matozinhos
Jurisdicionado: Município de Matozinhos

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia protocolizada sob o nº 4304710/2018, na qual a Sra. Fernanda Natália Gonçalves noticia possíveis irregularidades no Processo Licitatório nº 10/2018, promovido pela Câmara Municipal de Matozinhos, tendo por objeto a contratação de empresa para a realização de concurso público.

O Conselheiro Presidente determinou que a documentação encaminhada fosse recebida como Denúncia e determinou sua autuação e distribuição, Peça 23.

Em seguida, o Conselheiro Relator determinou a intimação do Sr. Sidirley Anderson Dias Bento, Presidente da Câmara Municipal de Matozinhos à época, para que prestasse esclarecimentos acerca de possíveis irregularidades apontadas na denúncia, referentes ao processo de dispensa de licitação n. 21/2018, cujo objeto era a contratação de pessoa jurídica para realização de concurso público destinado ao preenchimento de vagas em cargos da Câmara Municipal de Matozinhos, Peça 25.

Em cumprimento, o Sr. Sidirley Anderson Dias Bento manifestou-se à Peça 32, sendo os autos encaminhados à Unidade Técnica para elaboração de análise técnica.

II – DOS FATOS REPRESENTADOS

A denunciante, Fernanda Natália Gonçalves, alegou que foram praticadas irregularidades no Processo Licitatório nº 10/2018, promovido pela Câmara Municipal de Matozinhos, que objetivou a contratação de empresa para a realização de concurso público.

A Unidade Técnica por meio do Exp. 35/2022 sugeriu que para análise das irregularidades relativas ao Processo Licitatório nº 10/2018, que objetivou a contratação de empresa para a realização de um concurso público, seria necessário o encaminhamento de toda a documentação relativa ao procedimento licitatório, incluindo toda a sua fase interna e externa,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

bem como os contratos, se houvesse, com as respectivas notas de empenho, tendo o interessado apresentado os documentos de Peças 7 a 18.

À peça 32, o Sr. Sidirley Anderson Dias Bento apresentou esclarecimentos acerca das possíveis irregularidades listadas pela denunciante.

Passa-se à análise das irregularidades apontadas no Processo Licitatório nº 10/2018, bem como dos esclarecimentos prestados pelo então Presidente da Câmara Municipal, Sr. Sidirley Anderson Dias Bento.

a) A empresa IBGP – Instituto Brasileiro de Gestão e Pesquisa foi declarada vencedora do certame apesar da proposta comercial da Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa – FUNDEP ser mais vantajosa;

- Fundação Cefet Minas – R\$162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais) para 1.000 candidatos inscritos.
- FUNDEP - Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa – R\$68.443,00 (sessenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e três reais) para até 500 candidatos inscritos. E caso o número de inscritos ultrapasse a quantidade estimada para o certame, será acrescido o valor de R\$34,00 (trinta e quatro reais) por candidato.

Como a quantidade estimada de inscrições pela Câmara foi de 1.000 candidatos aproximadamente, o cálculo será:

R\$68.443,00 (custo fixo)

R\$34,00 (por candidato adicional) x 500 (inscrições) = 17.000,00 (dezessete mil reais)

Sendo assim o cálculo final correto irá ser R\$68.443,00 + R\$17.000,00 = R\$85.443,00

Entretanto o cálculo apresentado pela Câmara Municipal de Matozinhos foi R\$68.443,00 + R\$68.443,00 = R\$136.886,00. Verifica-se que houve um erro de interpretação na proposta comercial apresentada pela FUNDEP. Conforme observado e comprovado a proposta mais vantajosa foi a da empresa FUNDEP no valor total de R\$85.443,00 e não a proposta da IBGP que nesse ato foi declarada vencedora do presente certame com o valor de R\$104.800,00.

- IBGP – Instituto Brasileiro e Gestão e Pesquisa - R\$104.800,00 (cento e quatro mil reais) para 1.000 candidatos inscritos.

A diferença do preço foi de R\$19.357,00 (dezenove mil trezentos e cinquenta e sete reais).

O interessado justificou que a contratação em análise foi realizada com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, e, que a justificativa da contratação foi acostada ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

processo administrativo, consubstanciada no fato de a Lei Complementar n. 63/2017 ter criado os cargos Assistente Técnico em número de 3, recepcionista – 1, vigias – 3 e zelador – 1.

Assim, o interessado defende a legalidade da sua conduta e transcreve doutrina e precedentes jurisprudenciais.

b) Ausência de previsão de vagas para deficientes;

O apontamento em questão foi examinado pela Coordenadoria competente, Exp. 056/2018, no qual concluiu que o apontamento referente à “ausência de previsão de vagas para deficientes” e oferecimento de “vaga para técnico em comunicação, quando deveria ser exigido curso superior” não constituem irregularidade ou ilegalidade.

c) Discrepância de valores nos contratos apresentados pela IBGP, no que diz respeito ao número de vagas, cargo e valor;

Para a denunciante, os contratos apresentados pela IBGP com outros órgãos apresentam enorme discrepância de valores, em relação ao número de vagas, cargo e valor, logo não podem ser utilizados para balizar o preço para cálculo da média.

O interessado esclarece que a empresa contratada pela Câmara Municipal de Matozinhos apresentou entre outros documentos, contratos celebrados com outros entes públicos, tendo sido questionado pela denunciante suposta discrepância de valores em relação ao número de vagas, cargos e proposta.

O interessado dá destaque para os arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93 que elencam os documentos obrigatórios em processo licitatório, para esclarecer que apesar destes documentos não serem exigidos no caso de contratação direta, o contratante os apresentou por excesso de formalidade, com o objetivo de comprovar que o serviço contratado, já havia sido prestado a outros entes públicos.

Assim, conclui que a contratação da empresa IBGP não teve por critério de escolha os contratos celebrados com outros entes e sim o valor da proposta apresentada.

d) Contrato com instituição através da modalidade dispensa;

A denunciante questiona se é possível contratação direta com instituição ao invés de Fundação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

O interessado argumenta que o termo instituição é utilizado genericamente como gênero para designar as espécies de pessoas jurídicas sem finalidade lucrativa, tais como a associação e a fundação, podendo ser utilizado para se referir tanto à uma como à outra e que a IBGP é uma associação, conforme se verifica à fl. 90 dos autos do processo de contratação direta.

O interessado alega que, no caso em apreço, foi formalizado o procedimento de dispensa, exceção à regra do dever de licitar, como previsto nos arts. 17, incisos I e II, e 24, ambos da Lei nº 8.666/93, e que o administrador, agiu de forma discricionária no âmbito de sua competência administrativa.

Para o interessado na hipótese de dispensa de licitação, devem se encontrar presentes três requisitos cumulativos, quais sejam: (i) a finalidade específica da atividade da contratada, que deve apresentar objetivo estatutário de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional; (ii) a inquestionável reputação ética profissional da contratada; e (iii) a ausência de finalidade lucrativa do particular. E afirma que o dispositivo legal citado menciona o termo instituição e não fundação, exatamente o termo questionado pela denunciante, para corroborar seu posicionamento cita jurisprudência do TJMG.

e) Documentos apresentados sem autenticação em cartório e sem apresentação do original;

A denunciante questiona a formalização do procedimento de contratação direta, no que se refere aos documentos apresentados pelo contratante, eis que apresentados sem autenticação pelo cartório.

O interessado alega que a autenticidade dos documentos extraídos da *internet* pode ser confirmada na página do órgão emissor, no endereço *web* indicado pelo documento. Portanto, exigir que os documentos emitidos pelos órgãos públicos tenham autenticação em cartório, quando já recebem do órgão emissor autenticação, seria desnecessário.

Cita a Lei nº 13.726/2018 que proíbe a exigência, por parte de órgãos e entidades públicas, de documentos com firma reconhecida e de cópias autenticadas. E cita a Lei nº 8.666/93 que estabelece a obrigatoriedade de que a Administração Pública emita certidão comprovando a autenticidade dos documentos apresentados, especialmente quando existe em tais documentos links para que a autenticidade dos documentos possa ser verificada, como é o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

caso dos autos.

O interessado esclarece que os documentos físicos apresentados, ou seja, os três atestados de capacidade técnica emitidos por duas prefeituras e um consórcio público pertencente à Administração indireta, por serem documentos emitidos por pessoa jurídica de direito público, desnecessária autenticação em cartório, uma vez que os documentos emitidos por servidor público gozam de fé pública, conforme estabelecido pelo art. 19 da CRFB.

Por fim, cumpre salientar que a Lei nº 8.666/93 não determina a quantidade de atestados de capacidade técnica que devem ser apresentados, bastando somente um atestado para que se verifique a compatibilidade da atividade desenvolvida pela contratada e o objeto do contrato.

f) Inexistência da Ata de Julgamento da Comissão Permanente de Licitação;

O interessado discorre acerca da contratação direta por dispensa de licitação, para afirmar que, no caso dos autos, a dispensa foi feita baseada no Inciso XIII do artigo 24 da Lei. 8.666/93, instruído com os documentos de habilitação e regularidade fiscal da empresa, a razão da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço, nos termos do parágrafo único do art. 26, do Regramento Licitatório.

Acrescenta que não há que se falar em Ata de julgamento, pois não houve sessão licitatória para averiguação, julgamento e habilitação das empresas interessadas no certame e sim a escolha direta do fornecedor através dos parâmetros escolhidos pela Câmara Municipal (no caso específico foi o de menor preço).

Cita o parecer jurídico de fls. 93-107 e o parecer do controle interno de fl. 143, favoráveis à contratação e esclarece que a Comissão de Licitação a que se refere a denunciante à fl. 142 foi criada para acompanhamento do Concurso Público e não da Dispensa de Licitação.

g) Solicitações para apresentação de propostas comerciais realizadas por meio de e-mail pessoal do Controlador Interno da Câmara e sem data para comprovação;

O interessado alega que a Lei 8.666/93 ou outro diploma legal não determinam a forma e nem o quantitativo que deve ser obtido de orçamentos para média de cálculo de preço, tampouco que para serem válidos os orçamentos devem ser remetidos ao *e-mail* oficial do setor de compras do órgão público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Cita o Acórdão nº 3026/2010 e o Acórdão nº 1565/2015, os quais não determinam qual o meio pelo qual esses orçamentos devem ser recebidos. E cita também o Manual Interno do TCU para compra direta.

Afirma o interessado que os orçamentos podem ser obtidos na *internet* ou até em visitas a lojas físicas, sendo desarrazoado aduzir a invalidade do recebimento do orçamento no e-mail pessoal do servidor público que foi anexado no processo público de dispensa de licitação, dando publicidade ao documento.

h) Vaga para técnico em comunicação, quando deveria ser exigido curso superior.

O apontamento em questão foi examinado pela Coordenadoria competente, Exp. 056/2018, no qual concluiu que o apontamento referente à “ausência de previsão de vagas para deficientes” e oferecimento de “vaga para técnico em comunicação, quando deveria ser exigido curso superior” não constituem irregularidade ou ilegalidade.

O interessado ainda teceu as alegações acerca de que sua decisão foi vinculada ao parecer da Procuradoria Jurídica a respeito do processo de dispensa de licitação e contratação direta da IBPC, atuando nos estritos termos do parecer jurídico necessário à validade do processo licitatório, consoante exige o art. 38, inciso VI e § único, da Lei nº 8.666/93. Cita jurisprudência nesse sentido.

E ainda, destaca que não praticou conduta ímproba, nos termos da Lei de improbidade administrativa que visa proteger a moralidade e preservar a coisa pública, devendo combater exclusivamente o administrador público que atue com desonestidade.

Análise

Importante registrar que a Constituição Federal adotou como regra que a melhor contratação para a Administração Pública, concretiza-se a partir da realização dos procedimentos de licitação, pois daí derivam as melhores vantagens possíveis, assim como garante a observação dos princípios constitucionais, mormente o da isonomia e o da impessoalidade.

A própria Constituição Federal, apesar de adotar essa ideologia, permitiu expressamente no art. 37, XXI que a contratação direta sem a realização de procedimento de licitação seria possível, desde que compreendida em uma das hipóteses dispostas na legislação de regência, assim adotou-se hipóteses em que há escolha de maior vantagem à atuação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

administrativa, sem que fossem por isso rejeitados os princípios constitucionais.

Assim, as hipóteses legais de contratação direta fogem à regra da licitação e estão previstas na Lei n. 8.666/93, aplicável ao caso dos autos, e devem se amoldar às modalidades de dispensa ou inexigibilidade, por meio realização de procedimento administrativo formal, no qual as circunstâncias fáticas e legais ficam demonstradas.

No caso dos autos, o denunciante, assim como o interessado, informa que a contratação em análise, se identifica com contratação direta do inciso XIII do art. 24, com base na leitura do texto legal que o disciplinou:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XIII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

A hipótese tratada pelo legislador autorizou a dispensa de licitação para contratar instituição brasileira, sem fins lucrativos e de inquestionável reputação ético-profissional, que tenha por objetivo desenvolver, com base no respectivo estatuto, atividades relacionadas à pesquisa, ensino, desenvolvimento institucional ou recuperação social do preso.

Portanto, os requisitos específicos a serem observados para a contratação são:

- Contratação de instituição brasileira;
- As entidades não poderão ter fins lucrativos, assim, poderão ser contratadas associações ou fundações privadas e que não tenham distribuição de lucros entre os integrantes da entidade, o que não impede que a entidade obtenha lucro no exercício de suas atividades e o reverta ao seu objetivo social;
- As atividades desenvolvidas pela instituição devem necessariamente voltar-se à pesquisa, ao ensino ou ao desenvolvimento institucional. Portanto, o estatuto social da entidade ou seu regimento interno conterão um desses segmentos como atividades precípua, pois a sua finalidade institucional obrigatoriamente encontrar-se-á destinada a estes campos de atuação.
- A instituição deve possuir inquestionável reputação ético-profissional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- O objeto contratual, por sua vez, deve guardar pertinência com as atividades desenvolvidas pela instituição.

Cabe citar lição de Jacoby Fernandes[6] em que tece os esclarecimentos adiante transcritos:

(...) é preciso que o objeto que será contratado seja a causa da reputação da instituição pelo modo diferenciado qualitativamente que executa. Por isso não se concebe – e é irregular – que uma instituição seja contratada para objetos distintos, diferentes. Há que ser sempre objeto da mesma natureza em todas as contratações fundadas no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93. Se uma instituição ora é contratada para realizar serviço de informática, noutra de pesquisa médica, noutra de treinamento, fica evidenciado que sua múltipla funcionalidade não é pertinente à reputação ético-profissional.

Observa-se que o primeiro ponto a perquirir, refere-se à possibilidade da contratação por meio de dispensa, com fulcro no inciso XIII do art. 24 da Lei n. 8.666/93. Nesse sentido, para configurar a hipótese, necessário verificar os requisitos mencionados.

O objeto da contratação foi assim especificado:

Contratação de empresa para realização de concurso público envolvendo todo o trâmite necessário desde a elaboração de edital até a divulgação dos resultados, bem como apoio técnico para formação de comissão respostas aos questionamentos que porventura venha a existir, conforme relação de cargos: descrição características, prazos e demais obrigações e informações. Responder junto ao TCE –MG, caso haja questionamentos.

No que se refere à área de atuação e natureza jurídica da contratada (Instituto Brasileiro de Gestão e Pesquisa), cabe dar a descrição constante na proposta comercial:

ÁREA DE ATUAÇÃO DA INSTITUIÇÃO E PERFIL DA EQUIPE

O Instituto Brasileiro de Gestão e Pesquisa é uma entidade de direito privado, sem fins lucrativos, com sede e foro na cidade de Belo Horizonte – Minas Gerais.

Rege-se pelas normas de seu Estatuto e pela observância do interesse da sociedade.

Com equipe altamente especializada, atua com um conjunto de métodos e estratégias que tem como objetivo a excelência nas atividades desenvolvidas. Sua experiência e o compromisso com a qualidade nas ações, projetos e serviços desenvolvidos são premissas adotadas pelo Instituto.

A constante atualização de suas atividades, programas, produtos, técnicas, procedimentos e métodos, bem como a abrangência de sua especialização, é característica marcante da Instituição, com foco em ampliar o universo de instituições parceiras e clientes de seus serviços.

Reportando-se ao estatuto social do Instituto Brasileiro de Gestão e Pesquisa – IBGP, verifica-se no inciso VI da área de atuação “Na área Multidisciplinar”, do art. 2º, que o Instituto tem por finalidade desenvolver projetos e pesquisa na realização de concurso público, processo seletivo, e de certificação e treinamentos, páginas 33 a 40 da Peça 10. Portanto, o objeto contratado tem pertinência com o ramo de atuação da contratada.

Pois bem, considerados todos esses aspectos, a dispensa de licitação com base no inciso XIII do art. 24 demonstra-se viável juridicamente.

No entanto, cabe analisar o processo administrativo que instrumentalizou a contratação, em consonância com o art. 26 da Lei n. 8.666/93, aplicável aos procedimentos de contratação direta:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicadas, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II – razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.
- IV – documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Do citado dispositivo, extrai-se que por meio do devido procedimento, a Administração motivará a circunstância fática que conduz a escolha do gestor pela contratação direta, a razão de escolha do fornecedor ou do executante e a aceitação do preço ofertado; e conterà a documentação de aceitação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Cabe registrar ainda, que em relação à justificativa quanto à aceitação do preço e as razões de escolha do prestador, o Administrador deve atentar-se para o princípio da isonomia. A este respeito, Justen Filho traça os seguintes esclarecimentos:

“A contratação não poderá ofender o princípio da isonomia. Existindo diversas instituições em situação semelhante, caberá um procedimento seletivo simplificado para selecionar aquela que apresente a melhor proposta – ainda que essa proposta deva ser avaliada segundo critérios diversos do “menor preço”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 443)

Desse modo, em virtude do interesse público, é cabível a contratação direta sem a licitação prévia, não olvidada a necessidade de instruir o processo de contratação com todos os esclarecimentos necessários, na linha do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/93. Nesse viés, a justificativa quanto às razões de escolha do fornecedor e do preço, devem estar aclaradas junto ao procedimento de justificação, como medidas balizadoras dos princípios constitucionais, sobretudo, o da isonomia.

Pois bem, em análise ao procedimento de dispensa acostado às Peças, tem-se que:

- ✓ Requisição do objeto da contratação;
- ✓ Solicitação de orçamento de empresa para realização de concurso,
- ✓ Proposta da Fundação CEFETMINAS, no valor de R\$162.000,00 até 1000 candidatos e acima de 1000 candidato R\$47,00 por candidato;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- ✓ Proposta da FUNDEP, no valor de R\$68.443,00 até 500 candidatos e acima de 500 candidatos mais R\$34,00 por candidato;
- ✓ Proposta do Instituto Brasileiro de Gestão e Pesquisa – IBGP, no valor de 104.800,00 até mil candidatos e acima de mil candidatos mais R\$35,00 por candidato;
- ✓ Indicação de dotação orçamentária;
- ✓ Justificativa da contratação do IBGP, com a indicação da razão de escolha da contratada;
- ✓ Parecer jurídico, no qual o parecerista destaca que é função do ordenador de despesa verificar se o preço apresentado está compatível com os preços praticados no mercado;
- ✓ Documentação de regularidade fiscal da contratada, bem como atestados de capacidade técnica; contratos de prestação de serviço atestando experiência anterior;
- ✓ Portaria 764/2018, instituindo comissão de concurso público;
- ✓ Parecer da controladoria interna;
- ✓ Termo de homologação e adjudicação;
- ✓ Contrato n. 11/2018, celebrado entre a Câmara Municipal de Matozinhos e IBGP;
- ✓ Publicação do extrato do contrato;
- ✓ Ordem de serviços; e
- ✓ Notas de empenho.

Observa-se que os documentos com compõem o procedimento de dispensa atendem ao disposto no art. 26 da Lei n. 8.666/93. Contudo, cabe uma observação, na instrução do procedimento de dispensa foi apresentada a justificativa da contratação, documento inserido na Peça 11, página 93 do procedimento, esse documento encontra-se incompleto, pois a sequência numérica após a página 93, passa para a página 95, ficando sem registro a página 94.

Assim, consta no procedimento a justificativa da escolha do contratado, mas a justificativa do preço não foi apresentada, não se podendo afirmar que não foi formalizada a justificativa do preço, pois ausente a página 94 do procedimento.

Pois bem, analisado os documentos que precederam a contratação do IBGP, observa-se que as irregularidades “ausência de previsão de vagas para deficientes” e “vaga para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

técnico em comunicação, quando deveria ser exigido curso superior”, são inexistentes, conforme já analisado pela Coordenadoria competente.

As irregularidades envolvendo a escolha do gestor pela contratação direta com fulcro no inciso XIII do art. 24 da Lei n. 8.666/93, como visto é regular, eis que o objeto tem respaldo na hipótese de dispensa e a contratada tem no seu estatuto social a atividade, objeto da contratação. Portanto, não procedem os fatos denunciados envolvendo “contrato com instituição através da modalidade dispensa”.

Assim, sendo válida a opção administrativa pela contratação direta, não há que se falar em inserir no procedimento de dispensa atos administrativos próprios de uma licitação em que é garantida a ampla concorrência, como é o caso dos seguintes apontamentos: “a empresa IBGP – Instituto Brasileiro de Gestão e Pesquisa foi declarada vencedora do certame apesar da proposta comercial da Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa – FUNDEP ser mais vantajosa”, “discrepância de valores nos contratos apresentados pela IBGP, no que diz respeito ao número de vagas, cargo e valor” e “inexistência da Ata de Julgamento da Comissão Permanente de Licitação”.

No que se refere aos documentos de habilitação e comprovação de experiência na execução do objeto do contrato, não é razoável exigir autenticação em cartório, eis que são documentos apresentados com QR-code, possíveis de atestar a autenticidade por meio da rede mundial de computadores. Logo, também não procede o apontamento relacionado a “documentos apresentados sem autenticação em cartório e sem apresentação do original”.

O denunciante questionou o fato de as “solicitações para apresentação de propostas comerciais realizadas por meio de e-mail pessoal do Controlador Interno da Câmara e sem data para comprovação”, todavia, esse formalismo não se adequa as práticas administrativas modernas, pois o importante é demonstrar que a administração realizou uma pesquisa entre os possíveis contratantes com potencial administrativo e técnico para executar o objeto, portanto, são válidas as propostas de serviços apresentadas na fase interna do procedimento, sobretudo porque contemplam a proposta do objeto licitado.

Por fim, a irregularidade envolvendo o fato de “a empresa IBGP – Instituto Brasileiro de Gestão e Pesquisa foi declarada vencedora do certame apesar da proposta comercial da Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa – FUNDEP ser mais vantajosa”, de fato a proposta apresentada pela FUNDEP tem valor mais vantajoso, em termos numéricos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

para a Administração, embora como dito nesta peça, a Administração na contratação direta tem a discricionariedade de escolher a proposta que melhor lhe atenda.

Assim, reportando-se ao procedimento de dispensa, verifica-se que nos termos do art. 26 da Lei n. 8.666/93, a Administração está obrigada a justificar o preço, no caso dos autos, como registrado, a “Justificativa” foi enviada a esta Corte com a omissão da página 94. Fato é que não há nos autos a justificativa do preço, sendo que na fase interna de análise de propostas entre os potenciais contratados, realizada pela Câmara Municipal, houve proposta financeira mais vantajosa, que não a da contratada.

Desse modo, ausente a justificativa do preço, tem razão o denunciante, uma vez que foi a própria Administração que acionou a FUNDEP a apresentar proposta, uma vez apresentada, com preço menor ao das demais proponentes, impõe-se justificar o preço contratado, na forma estabelecida no inciso III do art. 26 da Lei n.8.666/93.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, examinados os documentos que instruíram os autos, entende-se que o Procedimento de Dispensa, analisado nesta peça, não apresentou a justificativa do preço, na forma do inciso III do art. 26 da Lei n. 8.666/93, devendo ser citado o Sr. Sidirley Anderson Dias Bento, Presidente da Câmara Municipal de Matozinhos à época, para se manifestar acerca do apontamento.

1ª CFM, 10 de julho de 2023.

Maria Helena Pires
Analista de Controle Externo

TC 2172-2